SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242143 - MG (2026/0280969-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IVALDO MAIA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FRAUDES NO DETRAN/MG. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada após o término das investigações por supostas práticas de associação criminosa, falsidade ideológica, supressão de documento público, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção ativa e fraude processual, no âmbito de esquema de fraudes em sistemas do DETRAN/MG.

2. Fundamentação da custódia preventiva assentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com destaque para atuação do recorrente como despachante documentalista, imputação de participação em 38 transações fraudulentas, apreensão de 29 documentos públicos, risco de continuidade delitiva e de interferência na persecução penal; notícia de outro inquérito em andamento com base no art. 229, parágrafo único, do Código Penal. Pleito defensivo por medidas cautelares do art. 319 do CPP ou substituição por prisão domiciliar em razão de cuidados familiares, e alegação de ausência de contemporaneidade e de negativa de prestação jurisdicional.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem; manutenção da custódia pelo Juízo de primeiro grau e indeferimento de prisão domiciliar por ausência de comprovação de imprescindibilidade; recurso ordinário desprovido.

Documento eletrônico VDA60315069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a480249-e0f8-4883-8bba-d5ba4721e740

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se se encontra atendido o requisito da contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP), considerado o encerramento da investigação e a persistência do risco atual; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou a prisão domiciliar (art. 318 do CPP) são adequadas e suficientes ao caso; (iv) saber se a existência de outro inquérito em curso pode, em conjunto com os demais elementos, reforçar o risco de reiteração delitiva; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de argumentos defensivos.

III. Razões de decidir

5. A decisão preventiva apresenta fundamentos concretos: imputação de atuação organizada e reiterada em esquema de fraudes, participação em dezenas de transações ilícitas, apreensão de documentos públicos em posse do recorrente e risco à instrução criminal, justificando a medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução (arts. 312 e 315 do CPP).

6. A contemporaneidade da prisão cautelar está caracterizada pelo perigo atual decorrente do estado de liberdade, evidenciado por indícios de persistência de práticas fraudulentas em período recente e pela decretação ao final de investigação complexa com identificação da estrutura e divisão de tarefas, não se confundindo com mera proximidade temporal dos fatos (art. 312, § 2º, do CPP).

7. A necessidade de interromper ou reduzir atividades de grupo criminoso estruturado constitui fundamento idôneo para a preventiva, revelando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e do risco de reiteração.

8. A existência de outro inquérito policial em andamento, embora não baste isoladamente para justificar a prisão, reforça, em conjunto com os demais elementos, a conclusão de risco de reiteração delitiva e de periculosidade social.

9. Condições pessoais favoráveis e a suspensão de habilitação/proibição de acesso a sistemas não afastam a custódia quando persistem motivos do art. 312 do CPP; a prisão domiciliar exige demonstração inequívoca de imprescindibilidade do custodiado aos cuidados familiares, não comprovada nos autos (art. 318 do CPP).

10. Não há negativa de prestação jurisdicional: os argumentos defensivos foram apreciados nas instâncias ordinárias e no julgamento anterior; o exame aprofundado pretendido pela defesa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60315069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a480249-e0f8-4883-8bba-d5ba4721e740

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a480249-e0f8-4883-8bba-d5ba4721e740

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242143 - MG (2026/0280969-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	IVALDO MAIA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EM FRAUDES NO DETRAN/MG. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS E PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada após o término das investigações por supostas práticas de associação criminosa, falsidade ideológica, supressão de documento público, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção ativa e fraude processual, no âmbito de esquema de fraudes em sistemas do DETRAN/MG.

2. Fundamentação da custódia preventiva assentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, com destaque para atuação do recorrente como despachante documentalista, imputação de participação em 38 transações fraudulentas, apreensão de 29 documentos públicos, risco de continuidade delitiva e de interferência na persecução penal; notícia de outro inquérito em andamento com base no art. 229, parágrafo único, do Código Penal. Pleito defensivo por medidas cautelares do art. 319 do CPP ou substituição por prisão domiciliar em razão de cuidados familiares, e alegação de ausência de contemporaneidade e de negativa de prestação jurisdicional.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada na origem; manutenção da custódia pelo Juízo de primeiro grau e indeferimento de prisão domiciliar por ausência de comprovação de imprescindibilidade; recurso ordinário desprovido.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está suficientemente fundamentada em elementos concretos, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; (ii) saber se se encontra atendido o requisito da contemporaneidade (art. 312, § 2º, do CPP), considerado o encerramento da investigação e a persistência do risco atual; (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou a prisão domiciliar (art. 318 do CPP) são adequadas e suficientes ao caso; (iv) saber se a existência de outro inquérito em curso pode, em conjunto com os demais elementos, reforçar o risco de reiteração delitiva; e (v) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de argumentos defensivos.

III. Razões de decidir

5. A decisão preventiva apresenta fundamentos concretos: imputação de atuação organizada e reiterada em esquema de fraudes, participação em dezenas de transações ilícitas, apreensão de documentos públicos em posse do recorrente e risco à instrução criminal, justificando a medida para garantia da ordem pública e conveniência da instrução (arts. 312 e 315 do CPP).

6. A contemporaneidade da prisão cautelar está caracterizada pelo perigo atual decorrente do estado de liberdade, evidenciado por indícios de persistência de práticas fraudulentas em período recente e pela decretação ao final de investigação complexa com identificação da estrutura e divisão de tarefas, não se confundindo com mera proximidade temporal dos fatos (art. 312, § 2º, do CPP).

7. A necessidade de interromper ou reduzir atividades de grupo criminoso estruturado constitui fundamento idôneo para a preventiva, revelando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP diante da gravidade concreta e do risco de reiteração.

8. A existência de outro inquérito policial em andamento, embora não baste isoladamente para justificar a prisão, reforça, em conjunto com os demais elementos, a conclusão de risco de reiteração delitiva e de periculosidade social.

9. Condições pessoais favoráveis e a suspensão de habilitação/proibição de acesso a sistemas não afastam a custódia quando persistem motivos do art. 312 do CPP; a prisão domiciliar exige demonstração inequívoca de imprescindibilidade do custodiado aos cuidados familiares, não comprovada nos autos (art. 318 do CPP).

10. Não há negativa de prestação jurisdicional: os argumentos defensivos foram apreciados nas instâncias ordinárias e no julgamento anterior; o exame aprofundado pretendido pela defesa demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVALDO MAIA FILHO contra decisão de e-STJ fls. 416/427, na qual foi negado provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela prática dos delitos de **associação criminosa, falsidade ideológica, supressão de documento público, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção ativa e fraude processual.**

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acordão assim ementado (e-STJ fl. 359):

> *HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – FALSIDADE IDEOLÓGICA – SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES – CORRUPÇÃO ATIVA – FRAUDE PROCESSUAL – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – NECESSIDADE – DECISÕES A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS – REITERAÇÃO DELITIVA – CONTEMPORANEIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – SITUAÇÃO FAMILIAR – CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A PRISÃO PREVENTIVA – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INSUFICIÊNCIA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não há constrangimento ilegal quando a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, demonstrando a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública.*
>
> *- A suposta atuação estruturada do paciente em complexo esquema de fraudes praticadas perante o DETRAN/MG, mediante inserção de dados falsos em sistema informatizado, em concurso com agentes públicos e particulares, evidencia gravidade concreta apta a justificar a segregação cautelar.*
>
> *- A existência de outro inquérito criminal em andamento em desfavor do paciente, aliada às circunstâncias específicas do caso, constitui elemento idôneo a reforçar o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão preventiva.*
>
> *- As condições pessoais favoráveis, bem como a alegada necessidade de assistência a familiares enfermos, não possuem o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes, de forma concreta, os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *- As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes diante das particularidades do caso concreto.*

Nesse recurso, a defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, já que as decisões originárias foram

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

lastreadas, tão somente, em argumentos genéricos, além de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressaltou a ausência de contemporaneidade da custódia.

Pontuou que "[u]*m inquérito policial em curso, sem qualquer condenação transitada em julgado, não pode, isoladamente, alçar-se a fundamento idôneo da prisão preventiva*" (e-STJ fl. 392).

Asseriu ser o recorrente o único responsável pelos cuidados com sua genitora e com sua avó, ambas idosas e portadoras de graves enfermidades.

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual penal.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

Foi negado provimento ao recuso ordinário sob o argumento de que a prisão preventiva teria sido decretada, após o término das investigações, em decorrência da prática, em tese, dos delitos de associação criminosa, falsidade ideológica, supressão de documento público, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção ativa e fraude processual, sendo o recorrente apontado como integrante de um sofisticado esquema criminoso voltado à inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/MG. No caso, ele atuaria na qualidade de despachante documentalista, atuando na intermediação, operacionalização e viabilização de transferências ilícitas de propriedade de veículos (e-STJ fls. 416/427).

No presente agravo regimental, a defesa alega a ausência de fundamentação idônea para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, já que as decisões foram pautadas, somente, em argumentos genéricos, além de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontua que *"o próprio Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, impôs cumulativamente ao agravante a suspensão de sua habilitação como despachante documentalista e a proibição de acesso a sistemas e dependências do DETRAN/MG, do UAI e dos Ciretrans — exatamente a medida cautelar diversa prevista no art. 319, inciso VI, do CPP, correspondente, segundo a própria denúncia e o próprio decreto prisional, ao instrumento pelo qual o agravante teria viabilizado a suposta atuação ilícita"* e acrescenta que, "[s]*e o vetor de risco identificado pela própria acusação e pelo Juízo — o acesso do agravante, na qualidade de despachante, aos sistemas de trânsito — já se encontra neutralizado por medida cautelar diversa*

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

efetivamente imposta e cumprida, a subsistência simultânea da prisão preventiva não pode apoiar-se em fundamentação genérica sobre 'estruturado esquema criminoso' ou 'outros meios', sem a indicação de um único elemento concreto que aponte, especificamente em relação ao agravante — tecnicamente primário e sem vínculo funcional remanescente com a estrutura do DETRAN —, a subsistência do risco" (e-STJ fl. 436).

Ressalta que a decisão combatida não enfrentou as provas específicas, documentalmente colacionadas ao autos, a respeito do estado de saúde da mãe e da avó do agravante, portadoras de doenças graves, bem como da indisponibilidade fática da parente indicada pelas instâncias de origem para cuidar delas, já que esta trabalha em horário integral e não possui disponibilidade para prestar assistência às idosas enfermas.

Assere que "*a defesa invocou expressamente, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 444 desta Corte Superior — 'é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base' —, sustentando que a mesma preocupação constitucional com a presunção de inocência deveria orientar, com ainda mais rigor, a análise da existência de outro inquérito como reforço da prisão preventiva, medida que, ao contrário da pena, recai sobre pessoa ainda presumidamente inocente*" (e-STJ fl. 437), e argui que a decisão combatida foi omissa quanto a tal ponto.

Aduz que "*os precedentes desta Corte invocados na decisão agravada dizem respeito, em sua maioria, a contextos fático-penais substancialmente distintos do presente caso"* (e-STJ fl. 439).

Afirma, assim, ser suficiente e proporcional a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fl. 440):

> *a) o conhecimento e o processamento do presente agravo regimental, com sua submissão ao julgamento do colegiado da Egrégia Sexta Turma;*
>
> *b) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da decisão agravada, por negativa de prestação jurisdicional, ante a omissão quanto aos argumentos especificados nos itens III.1.1 a III.1.3, supra (art. 315, § 2º, incisos IV e VI, do CPP), requerendo-se que o colegiado, ao apreciar o presente agravo, enfrente expressamente tais argumentos;*
>
> *c) no mérito, o provimento do agravo regimental, para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, concedendo-se definitivamente a ordem, com a revogação da prisão preventiva de Ivaldo Maia Filho e expedição de alvará de soltura;*
>
> *d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do colegiado, o provimento do agravo para determinar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas especificadas no item III.5, supra, com a consequente expedição de alvará de soltura.*

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

Por meio da **Petição n. 00819772/2026**, a defesa reafirma a gravidade do quadro de saúde da genitora e da avó do agravante, bem como a impossibilidade de outra pessoa acompanhá-las para tratamento e demais cuidados.

Informa que "[a] *realidade familiar já submetida ao crivo do Juízo de origem e desta Colenda Corte não é mais a mesma. Sobre uma situação já reconhecida como vulnerável sobreveio o diagnóstico de neoplasia maligna invasiva em mulher de 89 anos, portadora de Alzheimer, com histórico de AVC e dependente de cuidados permanentes*"; assim, "[a] *superveniência de fato novo, grave e documentalmente comprovado, no curso do processamento do recurso, autoriza e recomenda que Vossa Excelência o considere no julgamento do RHC, à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade que regem o sistema de medidas cautelares, especialmente diante da possibilidade jurídica de substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar cumulada com medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 447).

Pleiteia a aplicação de outras medidas cautelares ou a concessão da prisão domiciliar (e-STJ fls. 444/555).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 363/370, grifo nosso):

> *Da análise da decisão combatida, verifica-se que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do paciente de forma suficientemente fundamentada, evidenciando, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, a presença da prova da materialidade, dos indícios suficientes de autoria e, sobretudo, do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, reputando necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> ***Com efeito, consignou o Magistrado primevo que os elementos informativos colhidos durante as investigações revelam, em tese, a existência de sofisticado esquema criminoso voltado à inserção de***

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/MG, mediante atuação coordenada entre despachantes documentalistas e servidores públicos, do qual o paciente faria parte, ressaltando, ainda, que a segregação cautelar se mostra necessária para evitar a continuidade das atividades ilícitas e resguardar a ordem pública.

Confira-se:

> *"(...) c) I.M.F ("ZIM")* ***As investigações apontam fortes indícios de que I.M.F. exercia papel ativo e relevante na engrenagem criminosa voltada à prática de fraudes veiculares perante o DETRAN/MG, atuando, em tese, diretamente na intermediação, operacionalização e viabilização de transferências ilícitas de propriedade de veículos automotores.*** *Conforme relatórios investigativos e elementos documentais já reunidos,* ***IVALDO estaria vinculado, ao menos em juízo de cognição sumária, a dezenas de práticas criminosas específicas relacionadas às fraudes apuradas. O relatório final elaborado pela autoridade policial indica quadro grave, atribuindo ao representado participação em 38 (trinta e oito) transações fraudulentas realizadas junto ao DETRAN, circunstância que evidencia possível atuação reiterada, habitual e estruturalmente inserida no esquema investigado. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão foram localizados em sua posse 29 (vinte e nove) documentos públicos relacionados a procedimentos de transferência veicular, materiais que deveriam permanecer regularmente arquivados junto aos órgãos oficiais de trânsito. A apreensão de expressiva quantidade de documentos públicos em ambiente particular constitui forte indicativo da vinculação do investigado a múltiplos procedimentos fraudulentos e revela possível acesso indevido a fluxos documentais internos da Administração Pública. Os elementos reunidos indicam ainda possível participação do investigado na circulação, manipulação e utilização de documentos adulterados e fraudulentos, inclusive relativamente ao Certificado de Registro de Veículo – CRV do automóvel de placas LIT6669, o qual, segundo laudo pericial constante dos autos, foi submetido a processo químico de adulteração destinado à supressão de dados originais e inserção de informações espúrias. Há, igualmente, registros fotográficos e documentais indicando que o Fl. 7/18 investigado teria retirado placas confeccionadas para veículos relacionados às fraudes investigadas, o que reforça os indícios de sua atuação operacional direta no esquema criminoso. Vale relembrar que, como indicado pelo Ministério Público, os elementos constantes dos autos apontam possível persistência de práticas fraudulentas mesmo após a deflagração das diligências investigativas e o cumprimento de medidas cautelares anteriormente determinadas, inclusive nos anos de 2024 e 2025, fatos atualmente objeto de apuração nos Inquéritos Policiais nº 014680376-69, 014968314-95 e 016953234-30. Tal circunstância evidencia não apenas a contemporaneidade da medida cautelar, mas também concreto risco de continuidade delitiva e comprometimento dos serviços policiais de Ipatinga. A gravidade concreta dos fatos investigados revela-se particularmente acentuada diante da possível existência de associação criminosa amplamente infiltrada em estruturas públicas sensíveis, com a participação, em tese, de diversos servidores públicos e policiais civis, circunstância que demonstra elevada capacidade operacional do grupo e significativo potencial de comprometimento da regularidade dos serviços estatais de fiscalização e controle veicular. Nesse contexto, a manutenção da liberdade do investigado representa risco concreto à ordem pública, na medida em que pode favorecer a continuidade das fraudes, a rearticulação da estrutura criminosa e a perpetuação de práticas ilícitas junto aos sistemas públicos de***

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

***trânsito**. **Além disso, há evidente risco à instrução criminal, especialmente diante da possibilidade de influência sobre corréus, testemunhas e agentes públicos ainda vinculados aos órgãos investigados, bem como eventual ocultação, destruição ou manipulação de provas documentais e digitais relacionadas ao esquema criminoso**. A liberdade do representado mostra-se potencialmente lesiva, ainda, à credibilidade e à higidez dos próprios serviços públicos exercidos pela Polícia Civil e pelo DETRAN/MG, haja vista os robustos indícios de utilização indevida da estrutura estatal para viabilização das fraudes investigadas. Assim, diante da gravidade concreta das condutas, da aparente habitualidade delitiva, da expressiva quantidade de fraudes apuradas, da complexidade da organização investigada e do risco concreto de reiteração criminosa e interferência na persecução penal, a custódia cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e interrupção das atividades supostamente ilícitas. (...)"*

Posteriormente, a prisão foi mantida pelo juízo primevo, a saber:

*"(...) Decido. **Embora os documentos acostados aos autos evidenciem que a genitora e a avó do requerente apresentam condições de saúde que demandam atenção e acompanhamento, tal circunstância, por si só, não autoriza a revogação da prisão preventiva nem a substituição da custódia por prisão domiciliar. Com efeito, para o acolhimento da pretensão defensiva, não basta a demonstração da enfermidade dos familiares, sendo imprescindível a comprovação de que o custodiado é efetivamente indispensável aos cuidados prestados, inexistindo outras pessoas aptas a assumir tal encargo**. **No caso concreto, a documentação apresentada não se mostra suficiente para demonstrar a alegada imprescindibilidade. Não há elementos capazes de evidenciar que o requerente seja o único familiar apto a prestar assistência às idosas. Ademais, observa-se que a própria documentação constante dos autos evidencia a existência de outro familiar próximo apto, em tese, a prestar assistência às idosas.** Com efeito, na certidão de óbito do genitor do réu(ID 10685452449), consta indicada sua irmã, Rafaela Ferraz Maia, circunstância que demonstra a existência de familiar direto que sequer foi mencionada pela defesa ao sustentar que o custodiado seria o único responsável pelos cuidados de sua genitora e de sua avó. Além disso, inexiste comprovação da alegada impossibilidade financeira da família para a contratação de cuidador profissional ou de qualquer outra forma de assistência que possa suprir eventual necessidade decorrente da ausência do custodiado. **Assim, embora sensível à situação familiar narrada pela defesa, verifica-se que não foi produzido acervo probatório suficiente para demonstrar, de forma concreta e inequívoca, a indispensabilidade da presença do réu I.M. junto às familiares enfermas, requisito indispensável para a excepcional mitigação da segregação cautelar.** Persistindo, ademais, os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, não se vislumbram elementos novos aptos a justificar sua revogação ou substituição por medida menos gravosa. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido subsidiário de substituição da custódia por prisão domiciliar, mantendo-se hígida a decisão que decretou a segregação cautelar do requerente. (...)" .*

Destarte, após atenta leitura das decisões, vê-se, então, que mister se faz a manutenção da segregação preventiva do paciente em face da prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti).

Infere-se, também, do texto analisado que restou demonstrada a necessidade da prisão à bem da garantia da ordem pública e da instrução

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

criminal (periculum libertatis), sendo que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o paciente não sofreu qualquer constrangimento ilegal.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, observa-se que a prisão preventiva não foi decretada com fundamento exclusivo na gravidade abstrata dos delitos imputados.

O decreto prisional individualizou a situação do paciente, consignando que este, na qualidade de despachante documentalista, teria exercido papel ativo na intermediação, operacionalização e viabilização de transferências ilícitas de propriedade de veículos, sendo-lhe imputada participação em 38 procedimentos fraudulentos, além da apreensão, em sua posse, de documentos públicos relacionados às fraudes investigadas, elementos que, em tese, demonstram atuação reiterada e inserida de forma estável na associação criminosa investigada.

No caso em exame, verifica-se que os delitos atribuídos ao paciente, em tese, não consistem em conduta episódica ou de reduzida ofensividade.

Segundo a denúncia e os elementos informativos produzidos durante o inquérito policial, as fraudes investigadas teriam sido praticadas mediante divisão de tarefas entre diversos agentes, utilização indevida de credenciais funcionais, inserção de dados falsos em sistema oficial e sucessivas movimentações administrativas irregulares, circunstâncias que evidenciam elevado grau de organização e planejamento da atividade criminosa.

Nesse contexto, a gravidade concreta dos fatos extrapola a própria natureza dos delitos imputados, revelando especial potencial lesivo à fé pública, à regularidade da Administração Pública e à credibilidade dos serviços prestados pelo Estado, circunstâncias aptas a justificar, neste momento processual, a excepcional medida constritiva.

Além disso, merece destaque que, conforme consta dos autos (PJE), o paciente responde a outro inquérito criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 229, parágrafo único, do Código Penal (autos nº 0015478-42.2023.8.13.0313), circunstância que, embora não autorize, por si só, a decretação da prisão preventiva, constitui elemento apto a reforçar, em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto, a conclusão de que sua liberdade representa efetivo risco à ordem pública.

Com efeito, a existência de outro inquérito penal em andamento, aliada ao contexto em que os fatos foram supostamente praticados, evidencia que a conduta ora apurada não se apresenta, em princípio, como episódio isolado, constituindo elemento concreto que reforça a necessidade da segregação cautelar para impedir a reiteração de práticas delitivas.

[...]

Portanto, havendo iminente risco da soltura do agente contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos delitos de **associação criminosa, falsidade ideológica, supressão de documento público, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção ativa e fraude processual.**

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

Consta dos autos que **o agravante seria integrante de um "*sofisticado esquema criminoso voltado à inserção de dados falsos no sistema informatizado do DETRAN/MG, mediante atuação coordenada entre despachantes documentalistas e servidores públicos* [...]*"*** (e-STJ fls. 363/364), no qual ***"as fraudes investigadas teriam sido praticadas mediante divisão de tarefas entre diversos agentes, utilização indevida de credenciais funcionais, inserção de dados falsos em sistema oficial e sucessivas movimentações administrativas irregulares, circunstâncias que evidenciam elevado grau de organização e planejamento da atividade criminosa"*** (e-STJ fl. 367).

No caso, o acusado atuaria "***na qualidade de despachante documentalista"*** e ***"teria exercido papel ativo na intermediação, operacionalização e viabilização de transferências ilícitas de propriedade de veículos, sendo-lhe imputada participação em 38 procedimentos fraudulentos, além da apreensão, em sua posse, de documentos públicos relacionados às fraudes investigadas, elementos que, em tese, demonstram atuação reiterada e inserida de forma estável na associação criminosa investigada"*** (e-STJ fl. 367).

Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. [...] CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou o entendimento de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de facções criminosas constitui fundamentação idônea e suficiente para a decretação e manutenção da segregação cautelar.*
>
> *3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis e concretos a demonstrar a sua real necessidade, tornando inviável e insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.083.029/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO DELITO. MODUS OPERANDI. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A atuação em grupo organizado e a necessidade de interromper atividades criminosas configuram fundamento idôneo para a segregação cautelar.

7. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

8. A substituição por medidas cautelares diversas revela-se inadequada diante da gravidade concreta dos fatos e da insuficiência das medidas previstas no art. 319 do CPP para conter a reiteração criminosa.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido. [...] (AgRg no RHC n. 230.485/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA TENTADO, INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo modus operandi empregado - se valer da condição de funcionário da instituição financeira e de um sofisticado esquema invadir o sistema informatizado e manipular informações sigilosas, com capacidade de produzir vultoso prejuízo financeiro -, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da reiteração da conduta por diversas vezes ao longo do período investigado.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades do grupo criminoso altamente estruturado.

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 232.874/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

A mais disso, o agravante "***responde a outro inquérito criminal pela suposta prática do delito tipificado no art. 229, parágrafo único, do Código Penal (autos nº 0015478-42.2023.8.13.0313)"*** (e-STJ fl. 368), e conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

No caso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão teve como fundamento, além da gravidade concreta do crime, a possibilidade concreta de reiteração delitiva.

[...]

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 230.695/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

9. A jurisprudência consolidada admite a utilização de maus antecedentes, registros criminais, atos infracionais pretéritos, inquéritos e ações penais em curso como elementos indicativos de contumácia delitiva e periculosidade,

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

aptos a justificar a preservação da ordem pública por meio da prisão preventiva.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva, com recomendação de celeridade ao juízo processante.

[...] (AgRg no HC n. 1.031.616/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Pontuo que os precedentes acima colacionados não dizem respeito a julgados idênticos ao caso ora analisado, mas, sim, a casos análogos já decididos por esta Corte.

No que tange à ausência de contemporaneidade, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 269/372, grifo nosso):

Outrossim, sustenta a impetração que os fatos investigados remontam a período anterior ao decreto prisional, circunstância que afastaria a atualidade do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Todavia, também nesse ponto, não lhe assiste razão.

É certo que a Lei nº 13.964/2019 introduziu o §2º ao artigo 312 do Código de Processo Penal, estabelecendo que a decisão que decreta a prisão preventiva deve estar amparada em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida excepcional.

Entretanto, ***a contemporaneidade exigida pelo dispositivo legal não se confunde com a mera proximidade temporal entre a prática delitiva e a decretação da prisão. Na realidade, exige-se que permaneça atual o risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, circunstância que deve ser aferida a partir das peculiaridades de cada caso concreto.***

No presente feito, embora as investigações tenham sido iniciadas anteriormente ao oferecimento da denúncia, observa-se que o decreto prisional foi proferido justamente por ocasião do encerramento da fase investigativa, quando já reunidos elementos suficientes para demonstrar, em tese, a dimensão da organização criminosa investigada, a divisão de tarefas entre seus integrantes e a participação individual de cada denunciado.

Desse modo, o transcurso do tempo, por si só, não tem o condão de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar, sobretudo quando persistem hígidos os fundamentos que justificaram sua decretação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a contemporaneidade deve ser analisada em relação ao perigo concreto decorrente do estado de liberdade do investigado, e não apenas à data da prática delitiva, inexistindo ilegalidade quando demonstrada a permanência do risco à ordem pública.

[...]

No caso dos autos, o próprio contexto investigativo evidencia que a prisão preventiva não decorreu de simples reapreciação de fatos antigos, mas do resultado de investigação complexa, cuja conclusão permitiu identificar, em tese, a estrutura da empreitada

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

> ***criminosa, a participação dos investigados e a necessidade da adoção da medida extrema.***
>
> ***Assim, não há falar em ausência de contemporaneidade.***

Sobre a contemporaneidade, "'*a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Rememoro que esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra da contemporaneidade, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris:*

> *A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.*
>
> *A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim. (HC n. 495.894/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)*

Ora, "[a] *exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas*" (RHC n. 216.979/RR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

No caso, consta do decreto prisional que "***os elementos constantes dos autos apontam possível persistência de práticas fraudulentas mesmo após a deflagração das diligências investigativas e o cumprimento de medidas cautelares anteriormente determinadas, inclusive nos anos de 2024 e 2025, fatos atualmente objeto de apuração nos Inquéritos Policiais nº 014680376-69, 014968314-95 e 016953234-30. Tal circunstância evidencia não apenas a contemporaneidade da medida cautelar, mas também concreto risco de continuidade delitiva e comprometimento dos serviços policiais de Ipatinga"*** (e-STJ fl. 365).

Além disso, o acórdão combatido reforça que, ***"embora as investigações tenham sido iniciadas anteriormente ao oferecimento da denúncia, observa-se que o decreto prisional foi proferido justamente por ocasião do encerramento da fase investigativa, quando já reunidos elementos suficientes para demonstrar, em tese, a dimensão da organização criminosa investigada, a divisão de tarefas entre seus integrantes e a participação individual de cada denunciado"*** (e-STJ fl. 370).

Logo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

No que tange ao pleito de concessão da prisão domiciliar, o Tribunal originário destacou que (e-STJ fl. 373, grifo nosso):

> *No tocante à alegação de que o paciente seria o único responsável pelos cuidados de sua genitora e de sua avó, ambas acometidas por graves enfermidades, também não vislumbro elementos aptos a ensejar a revogação da custódia cautelar.*
>
> *É inegável a sensibilidade da situação narrada pela defesa, entretanto,* ***a documentação acostada aos autos evidencia apenas o delicado estado de saúde dos familiares do paciente, não sendo suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, que ele seja a única pessoa capaz de lhes prestar assistência ou que inexista qualquer outra alternativa para garantir os cuidados de que necessitam.***

A decisão originária encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, haja vista que *"*[n]*ão se verifica, no caso concreto, a existência de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que autorize a atuação de ofício por parte da Corte Superior, considerando que não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante aos cuidados pessoais de sua genitora, conforme exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal"* (AgRg no HC n. 1.039.808/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Por oportuno, quanto à alegação defensiva de que, na decisão combatida, não houve o devido enfrentamento das provas específicas, documentalmente colacionadas ao autos, a respeito do estado de saúde da mãe e da avó do agravante, portadoras de doenças graves, bem como da indisponibilidade fática da parente

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

indicada pelas instâncias de origem para cuidado das enfermas, já que esta trabalha em horário integral e não possui disponibilidade para prestar assistência às idosas (e-STJ fl. 437), ressalto que a referida análise, nos moldes infirmados pela defesa, enseja extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental e que deve ser apreciada pelas instâncias originárias.

Nesse mesmo sentido é o entendimento quanto ao pleito constante na Petição n. 000819772/2026 (e-STJ fls. 444/555).

Destaco, assim, que, ao contrário do alegado pela defesa, todas as teses apresentadas foram apreciadas quando do julgamento do recurso ordinário, ora combatido, no entanto, o que se percebe é uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento.

Por fim, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente, *"diante da atuação organizada e reiterada atribuída ao* [recorrente]*, bem como do concreto risco de reiteração delitiva evidenciado pelos elementos informativos constantes dos autos e reforçado pela existência de outra ação penal em seu desfavor*" (e-STJ fl. 375).

A respeito:

> *[...]*
>
> *10. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.*
>
> *11. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 1.020.273/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:07
Código de Controle do Documento: ee23ccc2-1fdd-410f-8573-46b0c3963fb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.143 / MG

Número Registro: 2026/0280969-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00327219620238130313 10000262191588000 10000262191661000 10000262191893000
10000264065277 10000264065277000 10000264065277001 327219620238130313
40652774720268130000 50051428320268130313

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVALDO MAIA FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ADAO DOS ANJOS JUNIOR
CORRÉU	: CELSO VERYDOMAR DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: CLAUDIO FREITAS PEREIRA
CORRÉU	: CRISTIANO SILVA SANTOS
CORRÉU	: HELIO LINO DE MIRANDA
CORRÉU	: JEFERSON XAVIER ALVES
CORRÉU	: MARCOS TULIO VIEIRA LUNA
CORRÉU	: MIRAN GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ODOEL ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: RENATA GOMES PEREIRA
CORRÉU	: RODRIGO ALVES CANDIDO
CORRÉU	: RONALDO GOMES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO VERYDOMAR DE SOUZA
CORRÉU	: UBIRATAN BRITO ATELA

Documento eletrônico VDA60311788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: ae73f4d1-3c88-4309-a84e-9b8d1fa2c830

CORRÉU : WANDER BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVALDO MAIA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO MANHAES DE OLIVEIRA - MG228207
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:03
Código de Controle do Documento: ae73f4d1-3c88-4309-a84e-9b8d1fa2c830